EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA SEÇÃO A DA 21ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL, ESTADO DE PERNAMBUCO

Processo n.º 0011283-80.2023.8.17.2001

LINDOSO E ARAÚJO CONSULTORIA EMPRESARIAL, neste ato representada por sua responsável técnica ANA CLÁUDIA VASCONCELOS ARAÚJO WEINBERG, inscrita na OAB/PE sob o nº 22.616 e LRF - LÍDERES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E CONSULTORIA LTDA, neste ato representada por sua responsável técnica, NATÁLIA PIMENTEL LOPES, inscrita na OAB/PE nº 30.920, na condição de administradores judiciais nomeados por este MM. Juízo, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, nos autos do pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, processo em epígrafe, requerido pelo CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE, em atendimento à Decisão de ID nº 218660803, vem apresentar manifestação nos seguintes termos:

I – DOS FATOS

1. Em apertadíssima síntese, quando da decisão de ID nº 218660803, o Juízo Universal, dentre várias deliberações determinou a intimação destes Administradores Judiciais para se manifestarem sobre i) pedido de habilitação de crédito formulado pelo credor Renato de Araújo Chaves Júnior, constante dos IDs nº 215684555 e 215684561; ii) os petitórios dos credores constantes dos IDs nº 216102356 e 216413140; iii) pedido de habilitação de crédito formulado pelo credor João Paulo Pereira da Silva, constante do ID nº 217488461; iv) petição da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN (ID nº 212355149).

II – É O RELATORIO. OPINO.

a) DAS HABILITAÇÕES DE CRÉDITO

2. Em petitório de ID nº 215684561 o credor Renato de Araújo Chaves Júnior requereu a habilitação do seu crédito, decorrente da Reclamação Trabalhista tombada sob o nº 0000424-

Av. Conselheiro Aguiar, 4635, sala 206,
Boa Viagem, Recife/PE, CEP 51021-020
Tel. +55 81 3049.0005
www.lindosoearaujo.com.br

Rua Padre Carapuceiro, 706,
Empresarial Carlos Pena Filho, Sala 1102
Boa Viagem, Recife/PE, CEP 51020-290
Tel. +55 81 3049.4334

94.2015.5.06.0011, em tramitação perante a 11 Vara do trabalho de Recife/PE, no valor de R$457.305,91 (quatrocentos e cinquenta e sete mil trezentos e cinco reais e noventa e um centavos), atualizado até o dia 17/03/2023, conforme Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista de ID nº 215684563.

3. Posteriormente, o credor João Paulo Ferreira da Silva (ID nº 217488461), pugnou pela habilitação do seu crédito, oriundo da 4ª Vara do Trabalho de Recife/PE, NPU 0000576-27.2019.5.06.0004, no valor de R$185.608,53 (cento e oitenta e cinco mil seiscentos e oito reais e cinquenta e três centavos), a título de verbas trabalhistas, R$20.924,14 (vinte mil novecentos e vinte e quatro reais e catorze centavos), a título de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do Doutor José Jackson Galvão de Melo Neto, OAB/PE 40.189; R$4.823,29 (oito mil quatrocentos e vinte e três reais e vinte e nove centavos), a título de custas processuais devidas à União; R$10.899,19 (dez mil oitocentos e noventa e nove reais e dezenove centavos), a título de contribuições previdenciárias e R$12.939,38 (doze mil novecentos e trinta e nove reais e trinta e oito centavos), referente ao IRPF, todos atualizados até o dia 17/03/2023, conforme CHCT de ID nº 217490520.

4. Por oportuno, estes Auxiliares ressaltam que, em Decisão de ID nº 164394449, o Juízo acolheu a sugestão para o acolhimento do procedimento de habilitação/impugnação dos Créditos Trabalhistas para o presente feito, sendo, oportunamente, apresentado até o presente momento três pedidos de adições à Lista de Credores, como se verifica dos IDs nº 163716007 (08/03/2024), nº 184122983 (02/10/2024) e nº 192604175 (15/01/2025).

5. Logo, reiterando os pedidos de inclusão de créditos trabalhistas anteriormente apresentados, estes auxiliares INFORMAM que um novo pedido de inclusão já se encontra em confecção e abordará os credores mencionados nos itens anteriores, vindo a ser apresentado nestes autos tão logo concluído.

b) DAS MANIFESTAÇÕES DOS CREDORES THINK BALL SPORTS CONSULTING LTDA E ELIVAN COSTA DAMASCENA

6. O credor Think Ball Sports Consulting LTDA., em manifestação de ID nº 216102356, noticiou que, em relação aos relatórios mensais de atividades de março, abril e maio de 2025, as contas não

Av. Conselheiro Aguiar, 4635, sala 206,
Boa Viagem, Recife/PE, CEP 51021-020
Tel. +55 81 3049.0005
www.lindosoearaujo.com.br

Rua Padre Carapuceiro, 706,
Empresarial Carlos Pena Filho, Sala 1102
Boa Viagem, Recife/PE, CEP 51020-290
Tel. +55 81 3049.4334

poderiam ser aceitas ante a ausência de submissão à auditoria independente por parte destes Administradores Judiciais, nos termos da obrigatoriedade impostas pela Lei nº 9.615/98, epitetada "Lei Pelé", de modo que não haveria como acatar, assim, a prestação de contas unilateral e não auditada, para além de documentos e dados inconsistentes.

7. Do mesmo petitório informou que às fls. 13 do RMA, foi observado que as receitas do Grupo Recuperando são majoritariamente patrocínios, licenciamento da marca (*royalties*), mensalidades de sócios torcedores, participações de competições de futebol, aluguéis e exploração comercial. Contudo, fora juntado um gráfico de faturamento que demonstrava expressiva receita de R$5.880.731,09 (cinco milhões oitocentos e oitenta mil setecentos e trinta e um reais e nove centavos) referente ao mês de maio de 2025, representando um salto de 187,9% (cento e oitenta e sete vírgula nove por cento), mas que de forma inesperada esse valor desapareceu, sem qualquer explicação.

8. Pontuou que em análise às saídas operacionais, verificou que elas contabilizavam por volta dos R$2.000.000,00 (dois milhões de reais), contudo, sem aviso ao Juízo Recuperacional, as saídas tidas como operacionais, aumentaram 110,2% (cento e dez vírgula dois por cento), i. e., R$4.880.574,23 (quatro milhões oitocentos e oitenta mil quinhentos e setenta e quatro reais e vinte e três centavos), requerendo, para tanto, a intimação do Clube Náutico, ora Devedor, para explicar a razão dos resultados financeiros que deveriam ser refletidos nas demonstrações contábeis e nos relatórios mensais, ante a ausência de justificativa e inviabilidade de acompanhamento do resultado e do esvaziamento patrimonial do Clube Recuperando.

9. Considerando o pedido realizado pelo credor, estes Administradores Judiciais OPINAM pela intimação da Recuperanda, para que, em prazo razoável, manifeste-se a respeito da exigência de contratação de auditoria externa, tendo em vista o disposto no art. 46-A da Lei 9.615/1998 (Lei Pelé), bem como pelo art. 4º, VI, da Lei 13.155/2015. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação por parte da Recuperanda, estes auxiliares PUGNAM pela concessão de novas vistas, para emissão de parecer em complementação.

Av. Conselheiro Aguiar, 4635, sala 206,
Boa Viagem, Recife/PE, CEP 51021-020
Tel. +55 81 3049.0005
www.lindosoearaujo.com.br

Rua Padre Carapuceiro, 706,
Empresarial Carlos Pena Filho, Sala 1102
Boa Viagem, Recife/PE, CEP 51020-290
Tel. +55 81 3049.4334

10. Mais adiante, narrou que essa possível disparidade de gastos poderia indicar um início de esvaziamento patrimonial do Devedor, pois de acordo com o contido no RMA, toda a receita ingressa foi esvaziada, imediatamente, em menos de um mês ante o gasto exorbitante de mais de R$4.000.000,00 (quatro milhões) em apenas um mês, causando, assim, insegurança jurídica no que diz respeito à existência de suficiente patrimônio para pagamento aos credores. A fim de garantir minimamente os credores, pugnou pela intimação do Clube para justificar os gastos extraordinários do mês de maio de 2025, bem como que fosse determinado ao Devedor a contratação de empresa de auditoria externa como condição para se manter em processo recuperacional.

11. Noutro giro, o credor Elivan Costa Damascena, em manifestação de ID nº 216413140, inicialmente, esclareceu que havia se equivocado ao mencionar sobre o pedido de empréstimo de empréstimo com anuência da Administração Judicial. Informou que, em verdade, o referido pedido de empréstimo ocorreu nos autos de outra recuperação judicial, mais especificamente do Santa Cruz Futebol Clube, em trâmite perante a 18ª Vara Cível da Capital e que tal confusão decorreu do fato de que a Administradora Judicial é a mesma que atua no presente Feito.

12. Da mesma petição, aduziu ser injustificável a ausência de detalhamento no relatório apresentado pela Administração Judicial sobre os gastos realizados no mês de maio de 2025, que totalizaram a quantia expressiva de R$4.880.574,23 (quatro milhões oitocentos e oitenta mil quinhentos e setenta e quatro reais e vinte e três centavos), além de que quase R$3.000.000,00 (três milhões de reais) dessas despesas se encaixam como despesas diversas e outras saídas. Diante da informação prestada pela Administração Judicial indicando a ausência de auditoria das contas apresentadas, bem como de que os clubes de futebol, por meio do disposto no art. 4º, inc. VI, da Lei nº 13.155/2015 e art. 46-A da Lei nº 9.615/98, são obrigados a fazer demonstrações contábeis padronizadas com publicação após realização de auditoria.

13. Ao final, requereu a nomeação de perito contábil independente, a fim de verificar a existência e origem das fontes de financiamento da recuperação judicial, bem como se houve a efetiva execução dos objetivos descritos quando da petição inicial ao longo do período de tramitação. Pugnou, ainda, a intimação dos Administradores Judiciais para prestar esclarecimentos complementares a fim de: i) especificar com o que foram feitos os gastos realizados sob a denominação genérica de “despesas

Av. Conselheiro Aguiar, 4635, sala 206,
Boa Viagem, Recife/PE, CEP 51021-020
Tel. +55 81 3049.0005
www.lindosoearaujo.com.br

Rua Padre Carapuceiro, 706,
Empresarial Carlos Pena Filho, Sala 1102
Boa Viagem, Recife/PE, CEP 51020-290
Tel. +55 81 3049.4334

gerais" e "outras saídas", cujo somatório é na monta de R$2.870.579,95 (dois milhões oitocentos e setenta mil quinhentos e setenta e nove reais e noventa e cinco centavos), referente ao mês de maio do ano andante, com a identificação nominal dos credores, natureza da despesa e documentos comprobatórios; **ii)** declarar, de forma precisa, se o Grupo Devedor apresentação demonstrações financeiras padronizadas e auditadas, na forma exigida pelo art. 46-A da Lei nº 9.615/98; **iii)** informar se está sendo integralmente cumprida as obrigações previstas na Lei nº 11.101/2005, especificamente em relação à prestação de contas, transparência e viabilidade do PRJ.

14. Tendo sido instada a se manifestar quanto aos questionamentos formulados pelos credores, a Recuperanda forneceu informações que se encontram sob análise destes Administradores Judiciais, os quais pediram dados complementares ao Clube Náutico Capibaribe, a fim de devidamente sanar as dúvidas dos credores.

15. Assim, os Administradores Judiciais COMUNICAM que solicitaram à Recuperanda informações complementares quanto aos questionamentos suscitados pelos credores Think Ball Sports Consulting Ltda e Elivan Costa Damascena, sendo certo que um opinativo conclusivo será apresentado com máxima brevidade nestes autos, após as análises devidas.

c) MANIFESTAÇÃO EM RESPOSTA À PETIÇÃO DA PGFN, SOB ID Nº 212355149

16. Na Decisão interlocutória constante do ID nº 218660803, o MM. Juízo, dentre outros pontos, determinou no item 10) que estas Administradoras Judiciais falassem acerca da manifestação apresentada pela União Federal, sob o ID nº 212355149. A petição em referência traz considerações a respeito dos Relatórios Mensais de Atividades apresentados nestes autos, tendo sido pontuados os seguintes elementos:

i. Causaria estranhamento à Fazenda Nacional as declarações feitas pelas AJ's, no sentido de que as informações prestadas nos Relatórios não foram objeto de auditoria e nem exame, e que seria incumbência destes auxiliares a fiscalização quanto à veracidade e conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas

Av. Conselheiro Aguiar, 4635, sala 206,
Boa Viagem, Recife/PE, CEP 51021-020
Tel. +55 81 3049.0005
www.lindosoearaujo.com.br

Rua Padre Carapuceiro, 706,
Empresarial Carlos Pena Filho, Sala 1102
Boa Viagem, Recife/PE, CEP 51020-290
Tel. +55 81 3049.4334

no art. 64, da Lei 11.101/2005. Nesse sentido, pugnou a PGFN pela intimação destas Administradoras, para prestar esclarecimentos complementares acerca do dever de fiscalização previsto no art. 22, II, "h", da Lei 11.101/2005;

ii. Prosseguiu a PGFN aduzindo que o clube em recuperação vem se utilizando do processo de recuperação judicial como subterfúgio para não adimplir os débitos tributários, visto que somente em dezembro deste ano de 2025 é que haverá de ser realizada a Assembleia Geral de Credores e a devedora não demonstrou qualquer intenção de aderir a eventuais acordos, a despeito da possibilidade de transação fiscal para devedores em recuperação judicial. Nesse sentido, aliás, pondera que não haveria interesse por parte do Clube Náutico Capibaribe em solucionar o passivo fiscal milionário junto à União Federal;

iii. Ao final de suas colocações, a PGFN/União Federal requereu:

a) a intimação destes Administradores Judiciais, para o fim de apresentar esclarecimentos complementares aos RMA's anexados nos autos, no que tange ao atendimento ao dever de fiscalização previsto no art. 22, II, "h", da Lei 11.101/2005;

b) Seja coibido o uso da recuperação judicial como espécie de moratória pelo CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE, inclusive como forma de blindagem patrimonial em face da cobrança fiscal da União;

c) Sejam apreciados os requerimentos de id. 212576623, com o fim de obter informações que viabilizem a avaliação de efetivo interesse do CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE em solução para negociação do passivo fiscal para com a União;

Av. Conselheiro Aguiar, 4635, sala 206,
Boa Viagem, Recife/PE, CEP 51021-020
Tel. +55 81 3049.0005
www.lindosoearaujo.com.br

Rua Padre Carapuceiro, 706,
Empresarial Carlos Pena Filho, Sala 1102
Boa Viagem, Recife/PE, CEP 51020-290
Tel. +55 81 3049.4334

d) Seja exercido o Juízo de retratação em face da decisão de id., integrada pela decisão de id. 206131682, integrada pela decisão de id. 213538851, na forma do art. 1018, § 1º, do CPC.

17. Pois bem. Estes Administradores Judiciais passam a responder os pontos suscitados pela PGFN, de modo pormenorizado.

d) PRESTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS À PGFN QUANTO AOS RELATÓRIOS MENSAIS DE ATIVIDADES

18. De início, estas auxiliares do Juízo têm a dizer que a afirmação, contida nos Relatórios Mensais de Atividades que vêm sendo acostados nestes autos, no sentido de que tais documentos *"epilogam os dados fornecidos pelas Recuperandas e que as citadas informações não foram objeto de auditoria e nem de exame por parte das auxiliares"*, implica apenas no sentido de que os Relatórios Mensais de Atividades tomam por base a documentação base que lhe fora entregue pela devedora, firmada pelos representantes dos respectivos setores internos (contábil, administrativo, Diretoria, dentre outros), para que só então sejam tais dados extraídos e adaptados à formatação de Relatórios Mensais de Atividades, em harmonia com a Recomendação de n.º 72 de 19/08/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que disponibilizou padrão específico de RMA, consentâneo ao disposto no art. 22, II, "c", da Lei 11.101/2005, na forma do art. 2º de tal Recomendação[1].

19. À semelhança disso, quando se aduz nos Relatórios Mensais de Atividades que: *"não se pode dar garantia e nem avocar responsabilidade legal pela exatidão de qualquer dado, opiniões ou estimativas fornecidas pelos sócios administradores, assessores jurídicos e consultores financeiros e/ou*

[1] Art. 2º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que determinem aos administradores judiciais que adotem como padrão de RMA – Relatório Mensal de Atividades do devedor, previsto no art. 22, II, "c", da Lei nº 11.101/2005, que consta em anexo.

§ 1º O administrador judicial tem total liberdade para inserir no RMA outras informações que julgar necessárias, mas deverá seguir essa recomendação de padronização de capítulos de forma a contribuir com o andamento do processo, em benefício dos credores e dos magistrados.

§ 2º O RMA apresentado aos Juízos recuperacionais deverá ser disponibilizado pelo administrador judicial em *site* eletrônico.

Av. Conselheiro Aguiar, 4635, sala 206,
Boa Viagem, Recife/PE, CEP 51021-020
Tel. +55 81 3049.0005
www.lindosoearaujo.com.br

Rua Padre Carapuceiro, 706,
Empresarial Carlos Pena Filho, Sala 1102
Boa Viagem, Recife/PE, CEP 51020-290
Tel. +55 81 3049.4334

contábeis da devedora", o que se busca deixar claro, em verdade, é que estes dados, após a devida análise conjunta (contábil, jurídica e financeira) face a documentação prestada e firmada por quem de direito, são dotados de presunção relativa de veracidade. A par disso, é adequado que se lembre que não é papel do Administrador Judicial funcionar como auditor no processo de Recuperação Judicial, tal como bem reconhecido pela própria PGFN no petitório de ID 212355149, ao passo que, sempre que surgirem dúvidas, questionamentos e qualquer outro ponto de atenção face a qualquer item do Relatório Mensal de Atividades, é dever do Administrador Judicial esclarecê-los, o que de nenhum modo estas auxiliares do Juízo se negam ou haverão de se negar a fazer.

20. Para além disso, é importante que se elucidem as funções exercidas pelo Administrador Judicial, dentre as quais se encontra justamente aquela frisada pela PGFN na manifestação sob ID 212355149, prevista no art. 22, II, "h" da Lei 11.101/2005, no sentido de que incumbe a tal auxiliar da Justiça: *"apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei"*.

21. A esse respeito, cabe a transcrição de julgado emanado pelo E. TJ-MS, que exemplifica a situação em comento (grifos nossos):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO – APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS PERANTE O JUÍZO FALENCIAL – IMPOSSIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE PEDIDO DIRETO AO ADMINISTRADOR JUDICIAL – DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. **O Relatório Mensal de Atividades (RMA) é elaborado pelo administrador judicial da recuperação judicial e deve ser apresentado mensalmente ao juiz e aos credores. Sua finalidade precípua é proporcionar transparência e controle sobre a gestão da empresa em dificuldades financeiras. O documento é apenas um retrato do andamento da recuperação judicial, razão pela qual não é possível a obtenção de esclarecimentos pela via judicial . A responsabilidade pela veracidade e conformidade das informações contidas no Relatório Mensal de Atividades é do administrador judicial, de maneira que cabe a ele prestar diretamente eventuais esclarecimentos sobre os fatos ali contidos. Recurso conhecido e desprovido.**

Av. Conselheiro Aguiar, 4635, sala 206,
Boa Viagem, Recife/PE, CEP 51021-020
Tel. +55 81 3049.0005
www.lindosoearaujo.com.br

Rua Padre Carapuceiro, 706,
Empresarial Carlos Pena Filho, Sala 1102
Boa Viagem, Recife/PE, CEP 51020-290
Tel. +55 81 3049.4334

> (TJ-MS - Agravo de Instrumento: 20008524320248120000 Campo Grande, Relator.: Juiz Fábio Possik Salamene, Data de Julgamento: 26/04/2025, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/04/2025).

22. Ou seja, toda e qualquer dúvida que advier da leitura dos Relatórios Mensais de Atividades pode e deve ser direcionada aos auxiliares da Justiça, que com presteza irão responder tudo quanto necessário, visto que, por ser apenas um "retrato" do andamento da recuperação judicial e restrito ao modelo estipulado pelo Conselho Nacional de Justiça, é possível que se façam necessários esclarecimentos adicionais, de modo que as declarações abordadas pela PGFN, na petição sob ID nº 212355149, de nenhuma maneira buscam isentar as Administradoras Judiciais das obrigações legais que lhes cabem, mormente aquela exposta no art. 22, II, "h" da Lei 11.101/2005, mas apenas evidenciar que a confecção dos relatórios toma por base documentos emitidos pela devedora.

23. Por outro lado, a par dos esclarecimentos prestados com relação às petições dos credores ThinkBall e Elivan Damascena, cabe frisar que – até o presente momento – não há evidências de que a Devedora haja incorrido em qualquer das condutas elencadas no art. 64 da Lei 11.101/2005, quais sejam:

> Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:
> I – houver sido condenado em sentença penal transitada em julgado por crime cometido em recuperação judicial ou falência anteriores ou por crime contra o patrimônio, a economia popular ou a ordem econômica previstos na legislação vigente;
> II – houver indícios veementes de ter cometido crime previsto nesta Lei;
> III – houver agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores;
> IV – houver praticado qualquer das seguintes condutas:
> a) efetuar gastos pessoais manifestamente excessivos em relação a sua situação patrimonial;
> b) efetuar despesas injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas;
> c) descapitalizar injustificadamente a empresa ou realizar operações prejudiciais ao seu funcionamento regular;
> d) simular ou omitir créditos ao apresentar a relação de que trata o inciso III do **caput** do art. 51 desta Lei, sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial;

Av. Conselheiro Aguiar, 4635, sala 206,
Boa Viagem, Recife/PE, CEP 51021-020
Tel. +55 81 3049.0005
www.lindosoearaujo.com.br

Rua Padre Carapuceiro, 706,
Empresarial Carlos Pena Filho, Sala 1102
Boa Viagem, Recife/PE, CEP 51020-290
Tel. +55 81 3049.4334

> V – negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;
> VI – tiver seu afastamento previsto no plano de recuperação judicial.

24. Portanto, em atenção ao quanto questionado pela União Federal/PGFN na petição sob ID nº 212355149, estes Administradores Judiciais ESCLARECEM que, até o presente momento, as informações prestadas pela Recuperanda, **devidamente assinadas pelos responsáveis por sua elaboração**, as quais detêm presunção de veracidade relativa, encontram-se em harmonia com o contexto recuperacional no qual se encontram inseridas, tendo em vista a análise contábil e financeira efetivada sobre os documentos fornecidos, que servem de base à confecção do Relatórios Mensais de Atividades.

25. Estas auxiliares do Juízo ESCLARECEM, também, que, até o corrente instante, não foi identificado o cometimento, pela Recuperanda, de qualquer das condutas elencadas no art. 64 da Lei nº 11.101/2005.

e) AGENDAMENTO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, VOLTADA À NEGOCIAÇÃO QUANTO AOS DÉBITOS FISCAIS DA RECUPERANDA FRENTE A PGFN

26. Ainda em resposta à petição sob ID nº 212355149, apresentada pela União Federal/PGFN, foi dito em tal petitório que, a despeito da possibilidade de transação fiscal para devedores em recuperação judicial, que oferece descontos de até 70% do valor do débito e parcelamento em até 120 meses, conforme art. 10-C da Lei nº 10.522/2002, o Clube devedor não se posicionou a respeito.

27. Não se olvide que o equacionamento de débitos tributários se mostra essencial ao êxito do processo de recuperação judicial, mesmo porque o C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp n.º 1.864.625/SP e REsp n.º 1.187.404/MT dispôs sobre a necessidade de CND's, uma vez que a ausência de regularidade fiscal inviabilizaria a concessão da recuperação judicial.

28. Por outro lado, na forma do art. 22, I, "j", da Lei nº 11.101/2005, é incumbência destes Administradores Judiciais: *"estimular, sempre que possível, a conciliação, a mediação e outros métodos alternativos de solução de conflitos relacionados à recuperação judicial e à falência,*

Av. Conselheiro Aguiar, 4635, sala 206,
Boa Viagem, Recife/PE, CEP 51021-020
Tel. +55 81 3049.0005
www.lindosoearaujo.com.br

Rua Padre Carapuceiro, 706,
Empresarial Carlos Pena Filho, Sala 1102
Boa Viagem, Recife/PE, CEP 51020-290
Tel. +55 81 3049.4334

respeitados os direitos de terceiros, na forma do § 3º do art. 3º da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)".

29. Nesse contexto, compreende-se que a designação de uma audiência de tentativa de conciliação, com a presença destes AJ's, PGFN e clube devedor se mostra como o meio mais célere a estreitar as comunicações e facilitar uma solução consensual da contenda.

30. Portanto, estes auxiliares da Justiça OPINAM pelo agendamento de audiência de tentativa de conciliação, seja de modo presencial ou remoto, com a presença: **(i)** destes Administradores Judiciais, na condição de Auxiliares do Juízo Recuperacional, **(ii)** da União Federal, representada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e **(iii)** representantes do Clube Náutico Capibaribe, **que detenham poderes para negociar**, a fim de que se debata sobre a possibilidade de adesão, por parte do Clube devedor, ao programa de parcelamento instituído perante a União Federal, voltado a devedores em recuperação judicial, sem prejuízo de outras medidas que venham a trazer equacionamento definitivo dos débitos fiscais detidos pelo Clube face esse ente público.

III – CONCLUSÃO

31. Ante ao exposto, estes Administradores Judiciais:

a. reiterando os pedidos de inclusão de créditos trabalhistas anteriormente apresentados, estes auxiliares INFORMAM que um novo pedido de inclusão já se encontra em confecção e abordará os credores mencionados nos itens 2 e 3 deste parecer, vindo a ser apresentado nestes autos tão logo concluído;

b. OPINAM pela intimação da Recuperanda, para que, em prazo razoável, manifeste-se a respeito da exigência de contratação de auditoria externa, tendo em vista o disposto no art. 46-A da Lei 9.615/1998 (Lei Pelé), bem como pelo art. 4º, VI, da Lei 13.155/2015. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação por parte da

Av. Conselheiro Aguiar, 4635, sala 206,
Boa Viagem, Recife/PE, CEP 51021-020
Tel. +55 81 3049.0005
www.lindosoearaujo.com.br

Rua Padre Carapuceiro, 706,
Empresarial Carlos Pena Filho, Sala 1102
Boa Viagem, Recife/PE, CEP 51020-290
Tel. +55 81 3049.4334

Recuperanda, estes auxiliares **PUGNAM** pela concessão de novas vistas, para emissão de parecer em complementação;

c. Em resposta às petições sob ID's nº 216102356 e 216413140 (credores ThinkBall Sports Consulting Ltda e Elivan Costa Damascena), estes auxiliares **COMUNICAM** que solicitaram à Recuperanda informações complementares quanto aos questionamentos suscitados, sendo certo que um opinativo conclusivo será apresentado com máxima brevidade nestes autos, após as análises devidas;

d. **ESCLARECEM** que, até o presente momento, as informações prestadas pela Recuperanda, **devidamente assinadas pelos responsáveis por sua elaboração**, as quais detêm presunção de veracidade relativa, encontram-se em harmonia com o contexto recuperacional no qual se encontram inseridas, tendo em vista a análise contábil e financeira efetivada sobre os documentos fornecidos, que servem de base à confecção do Relatórios Mensais de Atividades;

e. **ESCLARECEM**, também, que, até o corrente instante, não foi identificado o cometimento, pela Recuperanda, de qualquer das condutas elencadas no art. 64 da Lei 11.101/2005;

f. **OPINAM** pelo agendamento de audiência de tentativa de conciliação, seja de modo presencial ou remoto, com a presença: **(i)** destes Administradores Judiciais, na condição de auxiliares do Juízo Recuperacional, **(ii)** da União Federal, representada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e **(iii)** representantes do Clube Náutico Capibaribe, **que detenham poderes para negociar**, a fim de que se debata sobre a possibilidade de adesão, por parte do Clube devedor, ao programa de parcelamento instituído perante a União Federal, voltado a devedores em recuperação judicial, sem prejuízo de outras medidas que venham a trazer equacionamento definitivo dos débitos fiscais detidos pelo clube face esse ente público.

Av. Conselheiro Aguiar, 4635, sala 206,
Boa Viagem, Recife/PE, CEP 51021-020
Tel. +55 81 3049.0005
www.lindosoearaujo.com.br

Rua Padre Carapuceiro, 706,
Empresarial Carlos Pena Filho, Sala 1102
Boa Viagem, Recife/PE, CEP 51020-290
Tel. +55 81 3049.4334

Termos em que,

P. Deferimento.

Recife-PE, 17 de outubro de 2025.

_____

LINDOSO E ARAÚJO CONSULTORIA EMPRESARIAL

JOSÉ LUIZ LINDOSO DA SILVA

CORECON/PE 4.819

_____

LINDOSO E ARAÚJO CONSULTORIA EMPRESARIAL

ANA CLÁUDIA VASCONCELOS ARAÚJO WEINBERG

OAB/PE 22.616

_____

LRF - LÍDERES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

NATÁLIA PIMENTEL LOPES

OAB/PE 30.920

Av. Conselheiro Aguiar, 4635, sala 206,
Boa Viagem, Recife/PE, CEP 51021-020
Tel. +55 81 3049.0005
www.lindosoearaujo.com.br

Rua Padre Carapuceiro, 706,
Empresarial Carlos Pena Filho, Sala 1102
Boa Viagem, Recife/PE, CEP 51020-290
Tel. +55 81 3049.4334